



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

98

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 05 / 10 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 10845.002153/96-83
Acórdão : 203-06.712

Sessão : 15 de agosto de 2000
Recurso : 102.336
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – A falta de instrução processual por parte da administração tributária com registros de seu poder, acarreta cerceamento do direito de defesa do contribuinte e torna a decisão prolatada nula, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto 70.235/72. Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewsk, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/mas-ovrs



Processo : 10845.002153/96-83

Acórdão : 203-06.712

Recurso : 102.336

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS

RELATÓRIO

Este processo já foi apreciado por esta Câmara que converteu seu julgamento em diligência. Portanto, transcrevo o relatório de fls. 118/119:

“A empresa foi autuada por não haver recolhido, no período de 31/01/92 a 31/05/94, a contribuição ao Programa de Formação ao Patrimônio do Servidor Público-PASEP, no valor indicado no Auto de Infração de fls. 01, no qual, em demonstrativo anexo (fls. 02/11), são especificados os itens componentes do crédito tributário exigido, principal, acréscimos moratórios e multa e correspondente fundamento legal.

Através da impugnação de fls. 28/30, tempestivamente apresentada, a interessada expõe e requer o que segue:

- que é inverídica a assertiva de que o recolhimento centralizado só ocorreu em maio de 1994. Como comprova a Declaração de Recolhimento Centralizado de Contribuições e de Tributos Federais anexa, ela passou a recolher de forma centralizada os tributos federais em discussão em 01/11/91, com fundamento na IN SRF nº 01/89;

- aduz que não aproveita ao Fisco o argumento de que o reconhecimento da centralização só ocorreu em 23.06.94, pois, o que se deu nesta data foi a mera formalização de tal ato uma vez que o efetivo reconhecimento data de 1991. E que a prática reiterada da autoridade administrativa no reconhecimento da centralização dos tributos federais em foco, inclusive celebrando acordos com o contribuinte na sede da empresa, em data anterior ao reconhecimento formal, tem, nos termos do art. 100 do CTN, força de norma complementar da lei, sendo de observação obrigatória pelo Poder Público;

- além disso, a impugnante já teria sofrido a mesma autuação que a ora impugnada, em sua sede, o que redundou em um acordo com o Fisco, para pagamento parcelado do tributo em análise, e, portanto, o contribuinte estaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.002153/96-83
Acórdão : 203-06.712

sendo punido duas vezes pelo mesmo fato e após este ter feito composição amigável para pagamento.

A decisão singular (fls. 48/51) julgou procedente a ação fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls.48, que se transcrevo:

“EMENTA : CENTRALIZAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS.

Não comprovada a centralização de recolhimento do PASEP, bem como não comprovada a ocorrência de idêntica autuação no estabelecimento sede, mantém-se integralmente o crédito tributário constituído.

“AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Com guarda do prazo legal, veio o recurso voluntário, de fls. 56/59, reeditando, basicamente, as razões expendidas na impugnação, acrescentando:

- que a partir do momento em que a recorrente impugnou o auto de infração é lógico que só pode ter se insurgido quanto a pretensão fiscal nele contida;

- sem qualquer fundamento o entendimento de que não há prova da centralização de fato do recolhimento do PASEP, na sede da impugnante, pois como comprovam os pedidos de parcelamento anexos, datados de 1992 e 1993, que deram origem aos processos administrativos nº 10768.029518/92-81 e 10768.009746/93-33, respectivamente, tais pleitos foram dirigidos e concedidos pela autoridade fazendária federal com competência territorial no Estado do Rio de Janeiro, portanto, no local do estabelecimento sede da recorrente;

- a prova cabal do alegado é a certidão nº 0.574.848, emitida pela Secretaria da Receita Federal/RJ, referente ao estabelecimento Sede, que atesta o parcelamento do PASEP, entre outros tributos federais.

Junta aos autos os documentos de fls. 60/111.

Termina requerendo seja dado provimento ao recurso interposto, decretando-se a improcedência da ação fiscal, para evitar o fenômeno da bitributação.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

101

Processo : 10845.002153/96-83

Acórdão : 203-06.712

Na Sessão plenária de 14 de outubro de 1997 a Terceira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes converteu o julgamento do recurso voluntário da interessada em diligência para que a repartição de origem esclarecesse os seguintes pontos:

“Verificar, a que fatos geradores, períodos e a que espécie de tributos referem-se os processos administrativos nºs 10768.029518/92-81 e 10768.009746/93-33;

- se nos pedidos de parcelamento, objeto dos processos acima citados, estão incluídas as contribuições especificadas nas fls.02/03, do Auto de Infração;

- se o valor tributável ou contribuição referente ao fato gerador de 31/10/93, informado às fls.03, Cr\$1.097.461.295,00, está correto, tendo em vista que no “Demonstrativo das Contribuições “, às fls. 16, este valor consta como “deduções de venda”;

- se a recorrente foi autuada através do seu estabelecimento sede sobre as mesmas contribuições aqui exigidas;

- se a Declaração de Recolhimento Centralizado(documentos de fls.31/39), protocolada em 17/10/91, foi acatada nos termos da IN/SRF nº 01/89, pela Secretaria de Receita Federal, anexando o documento respectivo; e

- a partir de que data e relativamente a que períodos foram os recolhimentos das contribuições devidas ao PASEP, centralizadas na sede da Petrobrás.

Por fim, informar, mediante demonstrativo analítico, as parcelas que porventura tenham sido objeto de recolhimento centralizado ou de parcelamento concedido e incluídas no presente Auto de Infração.”

Cumprindo a diligência solicitada foram anexados aos autos os documentos de fls. 132/234.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.002153/96-83
Acórdão : 203-06.712

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR-OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Como já mencionado no voto de fls. 120/121, cujo julgamento foi convertido em diligência, a recorrente alega que a exigência fiscal já foi objeto de autuação no estabelecimento sede da empresa e de parcelamento. Por sua vez, a decisão recorrida não acata as alegações da recorrente e os documentos juntados.

Convém realçar que no presente processo não contém discussão sobre de direito, apenas de fato, cuja provas necessárias para o deslinde do litígio podem ser encontradas nos registros e arquivos da própria Secretaria da Receita Federal.

O processo administrativo fiscal se destina à apuração, determinação ou dispensa de crédito fiscal, bem como a fixação do alcance de normas tributárias no caso concreto, se inserindo nos atos de controle da Administração, que se realiza para verificação e declaração de situações de direito ou de conduta do administrado, com caráter vinculante para as partes. As fases do processo administrativo fiscal são: instauração/defesa, instrução, relatório e julgamento, e se desenvolvem perante o órgão competente.

Quanto ao julgamento, há de se ressaltar que esse ato não é plenamente discricionário, mas vinculado à capitulação legal do fato e ao devido processo legal, sob pena de nulidade. A liberdade do julgador se restringe na produção de provas para a apuração da verdade na gradação das sanções aplicáveis.

Na análise dos autos, verifico que em nenhum momento a DRF em Santos – SP se dispôs a verificar nos registros da Receita Federal, via Divisão de Arrecadação, se, de fato, os valores exigidos, no Auto de Infração em lide, teriam sido objeto de pedido de parcelamento anterior ao feito, ou, ainda, se na data da autuação o recolhimento dos tributos pela empresa era centralizado em sua sede no Rio de Janeiro. Vejo, também, que o julgador monocrático não solicitou essas informações, via diligência, para elaborar a decisão ora recorrida, como expressamente determina o art. 29, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, *in verbis*:

“Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.002153/96-83
Acórdão : 203-06.712

impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo."

Dessa forma, este Colegiado apreciou o recurso da contribuinte e transformou o seu julgamento em diligência para que fossem trazidos aos autos, para uma melhor instrução processual, os registros, dados ou documentos constantes dos arquivos da própria Secretaria da Receita Federal, que culminou na elaboração do relatório de 233/234, devidamente lastreado pelos documentos de fls. 132/232.

Isso posto, concluo que o julgamento em primeira instância ficou prejudicado pela falta de uma melhor instrução processual por parte da administração tributária, pois o julgador singular desconheceu de fatos cujas provas estavam à sua disposição na própria Secretaria da Receita Federal, fato que se caracteriza como cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Dispõe o inciso II, do art. 59, do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - omissis

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Pelo exposto, em respeito ao duplo grau de jurisdição e conseqüentemente para se evitar supressão de instância, voto no sentido de se anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida à luz de todos os documentos trazidos aos autos, e de qualquer outro que o julgador singular considere necessário solicitar, mediante pedido de diligência.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO